



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

**Processo nº: 7938/2022**

**Projeto de Lei nº: 33/2022**

**Autor: Prefeito**

**Proposta: concessão de reajuste de vencimentos aos profissionais ocupantes dos cargos de enfermeiros e de auxiliares de enfermagem**

**I – Breve Relatório**

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei com a finalidade de enquadrar os parâmetros remuneratórios dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que prestam serviço ao Município de Piedade, ao que está disposto no art. 15-C, da Lei Nacional nº 14.343, de 04 de agosto de 2022, que estipula um piso nacional cogente para os referidos cargos.

**II – Parecer**

Consoante mencionado no relatório, o presente projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito Municipal, Autoridade que, segundo comando normativo inserto na Lei Orgânica, está investida de competência para deflagrar o processo legislativo de matérias que tratem a respeito de aumento de remunerações dos servidores públicos municipais, que é justamente o intento desta proposição. Portanto, tal quesito está em conformidade com ordem jurídica municipal. Senão vejamos:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

**II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/434>

No mérito, como dito superficialmente nas linhas acima, o projeto tem como escopo regulamentar os parâmetros remuneratórios dos cargos de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, em conformidade com o disposto no art. 15-C, da Lei Nacional nº 14.343, de 04 de agosto de 2022.

Uma vez que, conforme será demonstrado abaixo, a referida lei nacional impôs um piso para os servidores da Administração direta e indireta da União e determinou, também, que os demais entes federativos estabeleçam, no mínimo, esse mesmo piso para os seus respectivos servidores. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

(...)

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

**Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.**

**Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

**9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:**

**I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;**

**II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14434.htm)

Desta feita, com a simples leitura do art. 1º, do projeto de lei, constatamos que: o imposto pela Norma Nacional, no art. 15-C, foi devidamente cumprido. Já que os parâmetros remuneratórios, visados pelo projeto, se adequam ao mínimo estabelecido pela legislação federal.

Todavia, cabe aqui abrir um parêntese, muito embora o contido no projeto de lei esteja em conformidade com a Norma Nacional, esta norma, ou seja, a lei nº 13.343/22 está com seus efeitos suspensos pelo STF. O que, por si só, para nós, não impede a regular tramitação da matéria. Dado que, apesar do projeto buscar justificção na Norma a qual teve seus efeitos suspensos, o projeto baseia-se também na valorização dos referidos profissionais. Assim, se acaso o prefeito mantiver o interesse no prosseguimento do projeto, este irá caminhar sem vícios, já que, consoante explicado algumas linhas acima, compete ao prefeito iniciar projetos de lei que aumentem a remuneração dos servidores atrelados ao Poder Executivo.

Para maiores esclarecimentos, eis o link com a decisão do STF:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7222MCDecisoMLRB.pdf>

### **Da Regularidade Fiscal e Orçamentária**

Superadas estas etapas, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição de atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos. Vejamos os principais dispositivos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar**, e o disposto no inciso **XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição**;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Como visto, o art. 21 faz menção expressa aos dispositivos que devem ser observados, sob pena de nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal. Sendo assim, elencaremos, abaixo, todos eles:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Além do estatuído pela LRF, os projetos que acarretem aumento de despesa com pessoal devem estar em conformidades com os seguintes preceitos dispostos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Sobre o tema, numa análise extrínseca, parece-nos que a documentação, de fls. 12 a 16, cumpriu os requisitos supra elencados. Já que acostado o estudo de impacto financeiro-orçamentário, declaração do ordenador de despesa e a comprovação da existência de aporte no orçamento municipal para concessão do reajuste. No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos que Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa analise detidamente se a documentação juntada supre o exigido pelas normas supra elencadas.

### **Da atecnia legislativa**

Como dito, o projeto tem como intuito modificar a remuneração de determinados cargos. Com esse intento, para que não haja falhas de técnica legislativa, em vez de se criar mais uma lei “solta”, sem qualquer referência, que ficará perdida em um mar de leis, o projeto modificativo deve alterar diretamente a lei que criou o cargo público, pois nela está estipulada a respectiva remuneração deste cargo. Tal afirmação encontra amparo no seguinte argumento: a futura norma (objeto de estudo) não será simplesmente uma lei de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

revisão, mas, sim, uma lei que concede reajuste para determinados cargos. Assim, caso aprovado, o projeto não sortirá efeitos para todas as categorias, como a revisão geral anual. Pelo contrário, no corpo do projeto está previamente delimitado os cargos que serão beneficiados pelo reajuste.

Portanto, dito de uma forma simples e direta:

- 1) Para o cargo de enfermeira, deve-se alterar a tabela contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 3.696/2006. Ou, seria melhor retirar a tabela e sistematizar somente as informações. Deve-se também revogar integralmente a Lei Municipal nº 3.757/2006.

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/5102>

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/ta/433/text/vigencia/0,2006-04-03,2006-12-12:bPKR7nWnCMESFZwQFO8ddkoXPN4/>

- 2) Para o cargo de técnica de enfermagem, deve-se alterar a Lei Municipal nº 4.228/2012.

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2012/10/lei-n-4228-2012e.pdf>

- 3) Para o cargo de auxiliar de enfermagem, deve-se alterar o anexo I, da Lei Municipal nº 2.977/98.

<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/3886>

### **III - Conclusão**

No que tange aos aspectos jurídicos, entendemos que a presente propositura não possui óbices legais para a sua regular tramitação. Porém, ressaltamos que os senhores vereadores se atentem para a explanação a respeito da suspensão dos efeitos da Lei Nacional que trata a do piso nacional dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em decisão proferida pelo STF.

No mais, alertamos que seria de bom alvitre que a problemática da atecnia legislativa, apontada no corpo do parecer, começasse a ser corrigida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

---

Por derradeiro, informamos que os aspectos financeiro-orçamentários devem ser melhor observados pela Comissão de Finanças e Orçamento. Uma vez que tal análise extrapola nossa esfera de formação acadêmica.

Piedade, 12 de setembro de 2022

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370599



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Legislativa**

**PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única	
	Dois turnos	X